



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 13 de julho de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.951

Recurso nº 54.043 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: DE 1985 e 1986

Recorrente G. DE SOUZA - COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

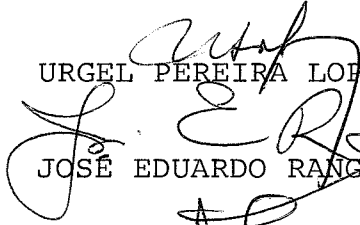
PIS-DEDUÇÃO-LANÇAMENTO DECORRENTE

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não apresentando o contribuinte matéria nova, igual medida se impõe quanto ao segundo.

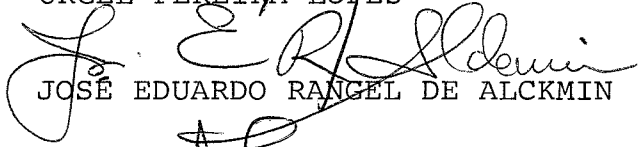
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. DE SOUZA - COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-001.237/88-27

RECÚRSO Nº: 54.043

ACÓRDÃO Nº: 101-78.951

RECORRENTE: G. DE SOUSA-COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, nos termos do art. 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70, relativo ao exercício de 1985, em decorrência de procedimento que se apurou indevida redução do lucro líquido da empresa, por contabilização de despesas que, na realidade, deveriam ser imobilizadas (contrato de arrendamento mercantil caracterizado como compra e venda a prazo).

Intimada da exigência em 25.11.88, a contribuinte formulou impugnação, argumentando que sendo o lançamento principal improcedente já que, como demonstrado no processo matriz, a glosa seria incabível, igualmente o tributo exigido em decorrência também o seria.

Instada a se manifestar, a Fiscalização (fls. 29) opinou pela manutenção do crédito tributário.

Às fls. 31/33 cópia da decisão de primeiro grau relativa a glosa das despesas, assim ementada:

"IRPJ-ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual irrisório ou simbólico, quando o contrato de arrendamento mercantil fixar prazo de duração do acordo por tempo muito inferior ao de vida útil do bem, caracteriza este contrato, para fins tributários, como o de uma compra e venda a prazo, devendo as prestações pagas e deduzidas do lucro ser oferecidas à tributação tempestiva. Lançamento procedente."

7,

f

dey

Acórdão nº 101-78.951

Já às fls. 34/35, o decisum atinente aos presentes autos, portador da seguinte ementa:

"PIS - DEDUÇÃO DO IR.
EXERCÍCIOS DE 1.985 e 1.986.

DECORRÊNCIA: A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica na manutenção da exigência fiscal dele decorrente.
Lançamento mantido."

Em suas razões de decidir, o julgador acentuou que nos termos da jurisprudência firmada para tais situações, em que o lançamento em pauta decorre de outro, é de dar-se ao contencioso decorrente a mesma decisão proferida no processo principal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ciente em 28.04.89, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 94.320, esta Câmara houve por bem manter lançamento realizado contra a pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-78.889, assim ementado:

" IRPJ-CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO EM VIRTUDE DE VALOR RESIDUAL IRRISÓRIO.

A fixação de valor residual irrisório descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil".

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.951

V O T O

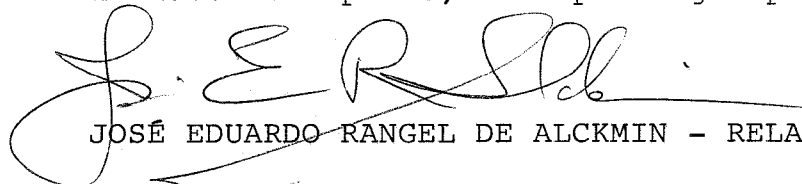
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao apelo.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.

7 A